



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 127/2011

Processo n.º 156/2010

(Processo de Suspensão de Eficácia de Acto Administrativo)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

A JOSAFAT, com sede em Luanda, na Rua Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Bairro Gof II, Município do Kilamba Kiaxi, representada pelo seu Vice-Presidente, Sr. Joaquim Bravo Francisco Muanda (melhor identificado nos autos folha 2), ora Requerente, intentou a presente acção de RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos da alínea b) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional e da alínea m) do artigo 16.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, requerendo a suspensão da eficácia do Despacho n.º 22/NE/GAB.ADM.M/2010, de 3 de Maio, do Sr. Administrador Municipal do Sambizanga, proferido no seguimento do despacho da então Governadora da Província de Luanda, datado de 7 de Março constante do Ofício n.º 148/1.4.3/DPLC/10/GPL, de 30 de Março de 2010;

Contra

O Governo Provincial de Luanda, representado pela então Governadora Provincial, senhora Francisca do Espírito Santo, e a Administração Municipal do Sambizanga, representada pelo senhor José Tavares Ferreira, Administrador Municipal (ambos melhor identificados nos autos), ora Requerida;

Dando cumprimento ao disposto nas alíneas d) e e) do nº1 do artigo 6.º da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo do Tribunal Constitucional, a

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Helo', 'Quilwa', and 'Edinho']

Requerente expôs os factos e as razões de direito que fundamentam a acção invocando resumidamente os seguintes factos:

1. Que a 22 de Junho de 2009 a JOSAFAT remeteu ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Cultura o seu pedido de reconhecimento isto é, de aquisição de personalidade jurídica (Doc. 1, folha 10);
2. Que enquanto o processo corre os trâmites de legalização nas instâncias competentes, os cultos religiosos teriam lugar em todo o território nacional, na hora e no local oportunamente informados aos Ministérios da Cultura e da Justiça (Doc. 2, folha 11);
3. Que no dia 18 de Fevereiro de 2010 os pastores da JOSAFAT do Município do Sambizanga, respectivamente Srs., Joaquim Muanda e Isaías Simão Garcia, participaram numa reunião com o administrador do referido Município onde receberam a informação verbal de encerramento das suas actividades naquela circunscrição territorial (Doc. 3 folha 12);
4. Passados três (3) dias a JOSAFAT interpôs, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do DL 16 A/95 de 15 de Dezembro, um recurso hierárquico para a Governadora da Província de Luanda, no qual recaiu uma resposta confirmatória da decisão recorrida;
5. Em cumprimento do despacho da Governadora Provincial de Luanda datado de 07/03/2010, o Administrador do Município do Sambizanga, através do Despacho n.º 22/NE/GAB. ADM. M/2010, (Doc. 4, folha 14) reiterou a interdição de realização de actividades de culto à JOSAFAT, naquele Município até a legalização da mesma pelos órgãos competentes.

Relativamente ao Direito a Requerente invocou:

6. O artigo 41.º da Constituição da República de Angola estabelece a liberdade de consciência, de religião e de culto como direitos invioláveis. Direitos esses que encontram igualmente protecção essa reiterada na alínea c) do artigo 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei 2/04, de 21 de Maio;
7. Os despachos da Governadora da Província de Luanda e do Administrador Municipal do Sambizanga, violam o artigo 198.º da Constituição da República de Angola porquanto, a Lei n.º 2/04 de 21 de Maio permite a prática de actividades próprias da vida religiosa independentemente de autorização oficial e de participação às autoridades competentes.
8. Nos termos da alínea b) do artigo 49.º da Lei Orgânica do Processo Constitucional podem ser objecto de recurso extraordinário, os actos

Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large signature at the top, followed by 'tpebo', 'Duf', a circled 'S', 'Ning', 'Luti', and 'Edrup'.

- Cópia do Despacho N.º 22/NE/GAB. ADM. M/2010, do Gabinete do Administrador do Município do Sambizanga (folha 14);
- Procuração Forense (folha 15).

13. O requerimento foi recebido pelo Juiz Presidente deste Tribunal Constitucional nos termos do disposto no artigo 64.º n.º 1 do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4-A/96 de 5 de Abril, aplicável por força do disposto no artigo 52.º n.º 2 da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, tendo sido ordenada a notificação dos Requeridos para responderem ao pedido formulado.

14. A Requerida foi notificada a 18 de Maio de 2010 (folhas 19 e 20). Apresentou CONTESTAÇÃO (folhas 22 a 30) e juntou uma declaração onde designa o Director do Gabinete Jurídico, para a representar em juízo (folha 31).

15. Na sua defesa por EXCEPÇÃO alegou:

- a) Que a Requerente não goza de personalidade jurídica e conseqüentemente, não têm personalidade judiciária, e como tal não tem susceptibilidade de estar por si em juízo, pelo que o Tribunal deve absolver da instância a Requerida, de acordo com os artigos 6.º, 7.º, 9.º e alínea b) do n.º 1.º do artigo 474.º todos do CPC.
- b) Que a notificação nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-lei 4-A/96, de 5 de Abril, é inexistente, em virtude de não ter sido feita na pessoa da Governadora, mas, da sua secretária configurando uma situação *mutatis mutandis* de falta de notificação nos termos das disposições combinadas dos artigos 194.º e 233.º ambos do CPC;
- c) Inconformidade da petição porquanto, *a suspensão pode ser pedida em requerimento formulado antes e em separado do recurso contencioso*, n.º 1, do artigo 61º do referido Decreto-lei.

16. Na sua defesa por IMPUGNAÇÃO alegou:

- a) Que redacção utilizada pela Requerente não permite distinguir se a petição é de Recurso Extraordinário ou de Suspensão da Eficácia do Acto Administrativo;
- b) Que os actos administrativos dos Administradores Municipais são definitivos e executórios, não sendo sindicáveis pelos Governadores Provinciais;

SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



17. O processo foi distribuído para relato por despacho de 3 de Junho de 2010, tendo a Relatora, conforme consta da acta do Plenário de 29 de Junho de 2010 apresentado a sua escusa para continuar a relatar, tendo, em consequência o processo sido redistribuído a outro juiz Conselheiro.
18. Conforme deliberação do Plenário constante da acta da conferência de 7 de Setembro de 2010, foi novamente o processo redistribuído à originária e actual Juíza Conselheira Relatora.
19. Sobreveio, entretanto, a publicação das Leis n.º 23/2010 e 24/2010, de 3 de Dezembro, que vieram introduzir alterações às Leis n.º 2 e n.º 3 de 17 de Junho, respectivamente Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e Lei do Processo Constitucional.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

20. Nos termos das disposições combinadas da alínea m) do artigo 16.º da Lei 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e da alínea b) do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da Lei 3/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional (agora denominada “*Lei do Processo Constitucional*” por força da alteração imposta pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro – Lei de Alteração à Lei 3/08, de 17 de Junho), o Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir dos Recursos Extraordinários de Inconstitucionalidade.
21. Porém, o recente artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, alterou as regras de competência em razão da hierarquia em matéria recursória do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, ou seja, a competência do Tribunal Constitucional nos Recursos Extraordinários de Inconstitucionalidade está condicionada ao prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, ao estabelecer no parágrafo único que “*o recurso extraordinário de inconstitucionalidade tratado nesta secção só pode ser interposto após esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos*”.
22. Ora, em termos de sucessão de leis no tempo em matéria de hierarquia estabelece o artigo 63.º do CPC que “*a competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente. São igualmente irrelevantes as modificações de direito,*



Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top, followed by 'Apelo', 'Doutor', a circled signature, and other initials.

excepto se for suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afecta ou se deixa de ser competente em razão da matéria ou da hierarquia...”

23. Assim sendo, considera o Tribunal Constitucional que não tem competência para apreciar *hic et nunc* a presente acção em obediência ao estatuído naquela disposição, que impõe o esgotamento nos tribunais comuns dos demais recursos ordinários cabíveis.

Tudo visto e ponderado

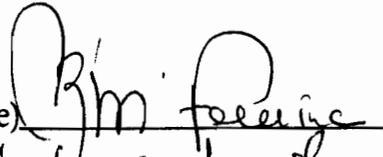
Em face do exposto, acordam em conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em não tomar conhecimento do pedido de suspensão da eficácia do Despacho n.º 22/NE/GAB. M/2010, do Gabinete do Administrador do Município de Samba, cuja formulação pela Requerente, por incompetência do Tribunal Constitucional e remeter o processo ao Tribunal Provincial de Luanda.

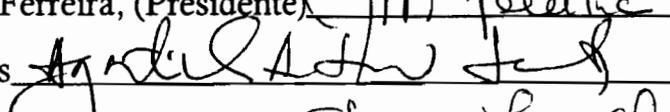
Notifique-se

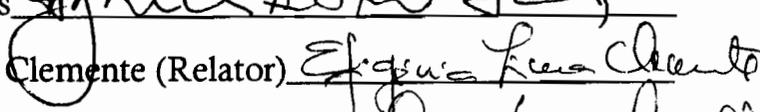
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 15 de Março de 2011.

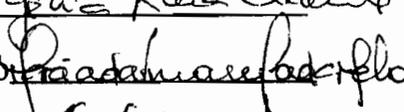
Custas nos termos legais (artigo 15.º da lei n.º 3/2008, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional)

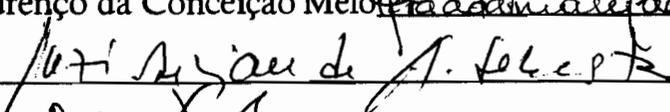
OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira, (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente (Relator) 

Dra. Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo 

Dra. Luzia Bebiana Sebastião 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Onofre Martins dos Santos 